



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07083/23

Objeto: Licitação

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Responsável: Omar José Batista Gama

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO –
SOLICITAÇÃO DE OFERTAS – CONTRATOS –
Regularidade com ressalva. Recomendação.
Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00279/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07083/23, que trata da análise da licitação na modalidade Solicitação de Ofertas (SDO), nº 003/2023, que têm por objeto a contratação de empresa para Construção de 2712 cisternas de placas, decorrente do Projeto Cooperar do Estado da Paraíba - Programa Paraíba Rural Sustentável, custeado com recursos de financiamento com o Banco Mundial – BIRD, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. julgar regular com ressalva a Solicitação de Ofertas nº 003/2023 (SDO) e os Contratos dela decorrentes, objetos do Projeto Cooperar do Estado da Paraíba- Programa Paraíba Rural Sustentável;
2. recomendar à gestão do Projeto Cooperar no sentido de evitar as falhas registradas pela Auditoria;
3. determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de março de 2024



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07083/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07083/23 trata da análise da licitação na modalidade Solicitação de Ofertas nº 003/2023 (SDO), e os Contratos dela decorrentes, descrita no Regulamento de Aquisições do BIRD como método competitivo para obras e serviços, em que o tomador do empréstimo (mutuário) pode descrever em detalhes os requisitos que os Ofertantes têm que atender com suas Ofertas. O objeto da licitação é a contratação de empresa para Construção de 2712 cisternas de placas, no valor total de R\$ 31.146.128,61.

Trata-se de contratação decorrente do Projeto Cooperar do Estado da Paraíba - Programa Paraíba Rural Sustentável, custeado com recursos de financiamento com o Banco Mundial – BIRD, que tem os seguintes objetivos.

O PB Rural Sustentável é um programa do Governo da Paraíba com o objetivo de melhorar o acesso à água, reduzir a vulnerabilidade agroclimática e aumentar o acesso a mercados das organizações de produtores da agricultura familiar da Paraíba. Os investimentos somam US\$ 80 milhões na agricultura familiar, sendo US\$ 50 milhões provenientes de financiamento com o Banco Mundial e US\$ 30 milhões de contrapartida do Estado, beneficiando 46 mil famílias paraibanas. O projeto está previsto para ser concluído no final de 2024.

A Auditoria, quando do exame da licitação, apontou inconsistências, sugerindo citação do gestor e comunicação ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial, e-mail informacao@worldbank.org), acerca da existência deste processo, para providências que entender cabíveis.

A Unidade Técnica analisou a defesa apresentada através do documento TC 118058/23 e concluiu com o seguinte entendimento com relação às falhas anteriormente apontadas.

1. Ausência do aviso da licitação na imprensa oficial

A Auditoria registra que não consta o aviso da licitação publicado na imprensa oficial, mas a ata de fls. 264 indica que teria ocorrido em 27/04/2023, em desacordo com o mínimo estabelecido no regulamento do BIRD, considerando que a Sessão de apresentação das ofertas aconteceu em 30/05/2023.

O defendente informa que o edital da SDO foi publicado no dia 27/04/2023 e argumenta que o prazo de 30 dias, a que se refere o fluxograma do regulamento de Aquisições, deve ser adotado para licitações de âmbito internacional, e que é possível a adoção de prazo diverso, quando autorizado pela equipe de aquisições do Banco Mundial.

O Órgão de Instrução argumenta que o alegado item 5.36 (fls. 1823) do Regulamento de Aquisições permite que, em licitações públicas internacionais, o Banco pode estabelecer



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07083/23

prazo diverso dos 30 (trinta) dias úteis. No entendimento da Auditoria, a depender da magnitude do projeto, risco e complexidade de aquisição, o prazo de 30 (trinta) dias úteis pode não ser suficiente. Destaca que não há evidências de que, documentalmente, o Banco tenha autorizado prazo diverso para o Cooperar.

2. Ausência do Parecer Jurídico da análise dos documentos de planejamento da contratação

Segundo a defesa, inexistente qualquer normativo, seja ele do Banco Mundial ou da legislação nacional, que discipline a obrigatoriedade de apresentação do Parecer levantado pela Auditoria. Argumenta que o MPC, no Proc. 03679/23, opinou pela não necessidade da peça reclamada pelo Corpo Técnico.

A Auditoria entende existir duas falhas tratadas neste item. Uma delas, acerca do Parecer sobre a análise da minuta do edital e dos contratos, sequer enfrentada pela defesa. Outra, diz respeito à aplicação dos artigos previstos na Lei nº 8.666/1993 para fundamentar as suas cláusulas.

3. Consta ata da sessão de recebimento das ofertas (fls. 264/267), sem informações do julgamento das ofertas, inclusive os motivos para a inabilitação/desclassificação de alguns participantes e o porquê da não contratação do Lote 03

O defendente junta a ata de julgamento, às fls. 2143/2146, e esclarece que o lote 03 só teve proposta apresentada pela Impertec Construções e Serviços Ltda, que foi desclassificada uma vez que o edital exige que a licitante detenha capacidade financeira para assumir a execução do contrato. Declara que os beneficiários foram remanejados para licitação futura que está prevista para acontecer até o próximo semestre.

No tocante às localidades onde estão distribuídos os lotes, encaminha, às fls. 2312/2322, a localização dos lotes e as associações beneficiadas, e informa que os critérios para seleção de beneficiários estão no Manual de Operações do Projeto, parte integrante do Acordo de Empréstimo 8639-BR, elaborado em conjunto com o Banco Mundial.

A Unidade Técnica confirma a juntada da ata de julgamento das ofertas que contém a exposição da desclassificação das licitantes S C Sousa da Silva Ltda (Consórcio Avança Paraíba) e Via Técnica Construção Ltda e Ascol Assessoria e Construção Ltda, e a motivação para o lote 03 (220 cisternas) ter sido considerado fracassado. Consequentemente, municípios como Taperoá, Areial, Lagoa Seca, Alagoa Nova e Boa Vista, que compõem o lote 03, não serão contemplados com as cisternas desta contratação pública. A Auditoria entende pela falha no planejamento da divisão dos lotes dos municípios, aparentemente de escolha aleatória, sem considerar critérios técnicos/econômicos para maior atratividade do mercado, considerando que somente um licitante mostrou interesse de participar do lote 03.

Quanto à planilha de distribuição, de fls. 2312/2322, a Auditoria registra que apenas repete as informações que já constam às fls. 178/189. Entende pela ausência de evidências de



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07083/23

quais teriam sido os critérios que resultaram na escolha das comunidades assistidas, tanto em termos de vulnerabilidade social quanto em escassez hídrica das regiões do Estado.

O processo seguiu ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, sem cominação de multa, do procedimento licitatório em análise;
2. **EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES**, de modo que o gestor, em futuras contratações, guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, não tornando a repetir as referidas falhas constatadas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às falhas remanescentes, passo a comentar:

Com relação ao não atendimento do prazo mínimo de 30 dias entre a publicação do aviso da licitação na imprensa oficial e a apresentação das ofertas, observou-se que a inconsistência não comprometeu a competitividade do certame tendo em vista o número de participantes, que somaram 07 (sete) empresas ou consórcios, com suas respectiva ofertas.

No que tange à ausência do Parecer Jurídico da análise dos documentos de planejamento da contratação, com efeito, o Parecer sobre a análise da minuta do edital e dos contratos constitui ferramenta de controle interno e orientação acerca da legalidade do procedimento administrativo. Entretanto, a falha não possui o condão de macular a licitação em comento tendo em vista tratar-se de contratação com recursos internacionais, que já exigem o cumprimento das etapas previstas pelo órgão financiador.

Quanto às falhas de planejamento apontadas pela Auditoria, entendo que o órgão licitante não tem como prever que determinado lote não despertará interesse das participantes ou mesmo que as empresas interessadas seriam desclassificadas. Nesse aspecto, entendo tratar-se de infortúnio e não propriamente falha de planejamento.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. julgue regular com ressalva a Solicitação de Ofertas nº 003/2023 (SDO), e os Contratos dela decorrentes, objetos do Projeto Cooperar do Estado da Paraíba - Programa Paraíba Rural Sustentável;



R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba



@tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07083/23

2. recomende à gestão do Projeto Cooperar no sentido de evitar as falhas registradas pela Auditoria;
3. determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 12 de março de 2024

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2024 às 11:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2024 às 09:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Março de 2024 às 21:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO